



Altinho
PREFEITURA DE TODOS

LEI Nº 952/98

EMENTA: Cria o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Altinho e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTINHO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 77, II, VI, da Lei Orgânica Municipal, Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996 e na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei,

Art. 1º - Fica criado Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais do Magistério no âmbito do Município de Altinho, no qual estão inseridos todos os servidores que na data da publicação desta Lei se encontram em plena atividade.

Art. 2º - O presente Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério - PCPM, fundamenta-se nos princípios de QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL e DESEMPENHO, considerando também o TEMPO DE SERVIÇO e se constitui das seguintes Categorias Específicas:

I - DOCENTES:

O exercício da docência na carreira do magistério.

- Ammy*
- a) PROFESSOR CLASSE I - constituída por professor de Educação Infantil e de 1ª a 4ª Série do Ensino Fundamental, sem habilitação específica;
 - b) PROFESSOR CLASSE II – constituída por professor de Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e de 1ª a 4ª Série do Ensino Fundamental, portador do curso completo de 2º Grau em Magistério;
 - c) PROFESSOR CLASSE III – constituída por professor de Educação Infantil e de 1ª a 4ª Série do Ensino Fundamental, habilitado em curso superior de pedagogia;

Art. 5º - As atividades de direção e assessoramento necessários ao funcionamento do Sistema Municipal de Educação, serão exercidas pelos servidores ocupantes dos cargos de provimento comissionado constante de quadro próprio, aprovado por Lei.

Art. 6º - Os profissionais do Magistério, terão seus salários definidos de acordo com o disposto neste Plano, na forma dos anexos I a III integrantes desta lei.

Art. 7º - Além dos direitos previstas para os funcionários em geral, os ocupantes de cargo de Magistério em regência de classe, farão jus as seguintes vantagens:

I - Gratificação ao professor por jornada dupla em sala de aula, em regime de quarenta horas semanais, correspondente a cem por cento do vencimento base da Classe e Referência Salarial inicial da carreira, na falta de pessoal docente;

II - Gratificação de aulas brancas correspondentes a dez por cento do vencimento base da Classe e Referência Salarial inicial da carreira;

III - Gratificação de pó-de-giz correspondentes a dez por cento do vencimento base da Classe e Referência Salarial inicial da carreira;

IV - Gratificação de difícil acesso correspondente a 20% do vencimento base da Classe e Referência Salarial inicial da carreira, ao professor lotado em escolas situadas em locais definidos como difícil acesso;

V - Gratificações sobre o vencimento base da Classe e Referência Salarial inicial da carreira, aos profissionais do Magistério especializados por graduações, de acordo com as seguintes titulações:

- a) pós-graduação - cinco por cento;
- b) mestrado - dez por cento;
- c) doutorado - quinze por cento.

Art. 8º - Será extinta da carreira do Magistério para efeito de admissão, até o ano 2001, a Classe I, ressalvada a superviniência de norma federal pertinente.

Art. 9º - Os profissionais sem habilitação específica, que exercem a função de magistério, constituem quadro em extinção representado pelo anexo I desta lei e estão excluídos do Programa de Valorização do Magistério.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino



Altinho
PREFEITURA DE TODOS

II - ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

a) - CLASSE – IV – constituída por professor portador de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar, Inspeção Escolar e Orientação Educacional ou por professor com Licenciatura Plena, qualquer que seja a especialidade, na falta deste, por professor com curso de 2º grau em Magistério.

Art. 3º - Os docentes que prestaram concurso público para professor leigo e são atualmente habilitados no curso de 2º grau em Magistério, passam a integrar a faixa inicial da Categoria de Professor Classe II.

Art. 4º - A classificação dos Cargos da Carreira e Remuneração do Magistério far-se-á da seguinte forma:

I - Os Professores e Especialistas ingressarão em qualquer classe, conforme dispõem os § 1º e 2º deste artigo;

II - A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício é assegurado ao Professor e ao Especialista a passagem para a Referência Salarial seguinte na mesma Classe em que se encontra, acrescentando-se o percentual de 5% (cinco por cento) do seu salário, na forma dos anexos II e III que passam a fazer parte desta lei;

§ 1º - A investidura no cargo de professor dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e na forma de regulamento específico.

§ 2º - A indicação para os cargos a equipe técnica de ensino, serão de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo, devendo ser ocupados por profissionais qualificados, de preferência servidores do Município.

§ 3º - Havendo nomeação de professor do quadro efetivo para ocupar função na área técnica em educação, será remunerado através de gratificação de função e valor correspondente a diferença entre o valor do cargo efetivo e o valor da função.

§ 4º - O adicional por tempo de serviço, na razão de 5% (cinco por cento) será dado por cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício na mesma Classe.

§ 5º - A progressão funcional preconiza no inciso IV do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 24.12.96 está disciplinada nos anexos que integram a presente Lei.

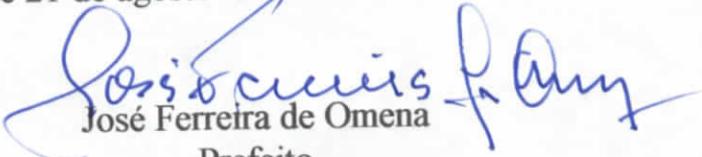
Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF e do orçamento municipal vigente, conforme preceitua a Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 – A presente Lei tem vigência limitada ao prazo contido na Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996 e na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 1998.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário, as vantagens anteriormente previstas na Legislação Municipal atribuídas aos componentes da Rede Municipal de Ensino e especialmente o art. 8º da Lei 948, de 04 de março de 1998.

Gabinete do Prefeito do Município de Altinho,
Em de 21 de agosto de 1998.


José Ferreira de Omena
Prefeito

ANEXO I

CLASSE I

**PROFESSOR EFETIVO SEM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA
LEIGOS – SEM CRITÉRIO EVOLUTIVO – QUADRO EM EXTINÇÃO**

| CARGO | QTD | REMUNERAÇÃO | AULA BRANCA E PÓ-DE-GIZ -20% | TOTAL RS |
|---------------------------|------------|--------------------|---|---------------------|
| REGENTE CLASSE I PADRÃO A | 41 | 130,00 | 26,00 | 156,00 |
| REGENTE CLASSE I PADRÃO B | 39 | 130,00 | 26,00 | 156,00 |
| REGENTE CLASSE I PADRÃO C | 39 | 130,00 | 26,00 | 156,00 |

[Handwritten signature]

ANEXO II

CLASSE II

**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1ª A 4ª SÉRIE
DO ENSINO FUNDAMENTAL, PORTADOR DO CURSO
DE 2º GRAU EM MAGISTÉRIO**

| FAIXA SALARIAL | TEMPO DE SERVIÇO | JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS | AULA BRANCA e PÓ-DE-GIZ – 20% | TOTAL |
|----------------|------------------|------------------------------|-------------------------------|--------|
| R.S.1 | 0 a 5 anos | 150,00 | 30,00 | 180,00 |
| R.S.2 | 6 a 10 anos | 157,50 | 31,50 | 189,00 |
| R.S.3 | 11 a 15 anos | 165,00 | 33,00 | 198,00 |
| R.S.4 | 16 a 20 anos | 172,50 | 34,50 | 207,00 |
| R.S.5 | 21 a 25 anos | 180,00 | 36,00 | 216,00 |
| R.S.6 | 26 a 30 anos | 187,50 | 37,50 | 225,00 |



ANEXO III

CLASSE III

**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL
E DE 1ª A 4ª SÉRIE DO ENSINO
FUNDAMENTAL, HABILITADO
EM CURSO SUPERIOR
DE PEDAGOGIA**

| FAIXA SALARIAL | TEMPO DE SERVIÇO | DE | JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS | AULA BRANCA E PÓ DE GIZ - 20% | TOTAL |
|-----------------------|-------------------------|-----------|-------------------------------------|--------------------------------------|--------------|
| R.S.1 | 0 a 5 anos | | 180,00 | 36,00 | 216,00 |
| R.S.2 | 6 a 10 anos | | 189,00 | 37,80 | 226,80 |
| R.S.3 | 11 a 15 anos | | 198,00 | 39,60 | 237,60 |
| R.S.4 | 16 a 20 anos | | 231,53 | 57,88 | 289,41 |
| R.S.5 | 21 a 25 anos | | 216,00 | 43,20 | 259,20 |
| R.S.6 | 26 a 30 anos | | 225,00 | 45,00 | 270,00 |

